

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2009 (Medida Provisória nº 450, de 2008), que “Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 27 – Relator-revisor)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos termos do art. 16 do Projeto:

“Art. 16. ....

‘Art 11. ....

Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.’ (NR)

.....”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 28 – Relator-revisor)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos do art. 17 do Projeto:

“Art. 17. ....

‘Art. 26. ....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (um mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 9º As autorizações a que se referem os incisos I e VI serão outorgadas a sociedades constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, preferencialmente àquelas cujo controle societário direto ou indireto tenha maioria de capital nacional.’ (NR)”

**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 29 – Relator-revisor)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 18 do Projeto:

“Art. 18. ....

‘Art. 2º ....

.....

§ 6º....

I - .....; ou

II - .....; ou

III - sejam empreendimentos detentores de outorga de autorização ou concessão oriunda de sistema isolado desde que a central de geração não tenha iniciado operação comercial, ou que não seja titular de registro de comercialização de energia na Câmara de Comercialização de Energia - CCEE.

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A.

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

II - não tenham servido de lastro em contratos de energia elétrica registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE.

.....’(NR)’

**Emenda nº 4**  
**(Corresponde à Emenda nº 30 – Relator-revisor)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIX do art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 20 do Projeto:

“Art. 20. ....  
‘Art. 4º .....  
.....  
XIX - elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.  
.....’ (NR)”

**Emenda nº 5**  
**(Corresponde à Emenda nº 31 – Relator-revisor)**

Acrescente-se art. 21 ao Projeto, renumerando-se os demais:

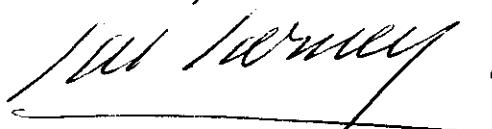
“Art. 21. A data prevista no art. 3º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para início de funcionamento das instalações, fica prorrogada para 30 de dezembro de 2010.”

**Emenda nº 6**  
**(Corresponde à Emenda nº 32 – Relator-revisor)**

Acrescente-se art. 22 ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 30 de junho de 2015.”

Senado Federal, em 08 de maio de 2009.



\_\_\_\_\_  
 Senador José Sarney  
 Presidente do Senado Federal